



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.128, DE 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar o § 15 ao art. 73 e vedar a realização de concurso público no ano de eleições municipais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4569/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar o § 15 ao art. 73 e vedar a realização de concurso público no ano de eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de concurso público no ano de eleições municipais.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do § 15, com a seguinte redação:

“Art.
73

.....
§ 15 No ano corrente em que se realizar eleição municipal, fica proibida a realização de concurso público e convocação de aprovados”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“indireta” (grifei). É dizer: a igualdade de chances é um vetor constitucional que norteia as competições eleitorais.

Dessa forma, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 disciplina diversas condutas que são vedadas no ano das eleições, nos 3 (três) meses antes da eleição ou nas campanhas eleitorais justamente para manter um equilíbrio – igualdade de chances – entre os competidores. Para José Jairo Gomes, “*a legitimidade das eleições é princípio inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Por igual, legítimos devem ser os mandatos delas resultantes. Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular*”¹.

Pois bem, a Lei das Eleições permite somente a nomeação de aprovados em concurso público cuja homologação tenha ocorrido 3 (três) meses antes da eleição, ou seja, homologados nos 3 (três) meses antes da eleição a legislação de regência já veda a nomeação. Contudo, penso que podemos avançar sobre o tema. Com efeito, segundo dados do censo do IBGE de 2022, a maioria dos municípios brasileiros tem até 20 mil habitantes, como se pode



¹ Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016, p. 70.

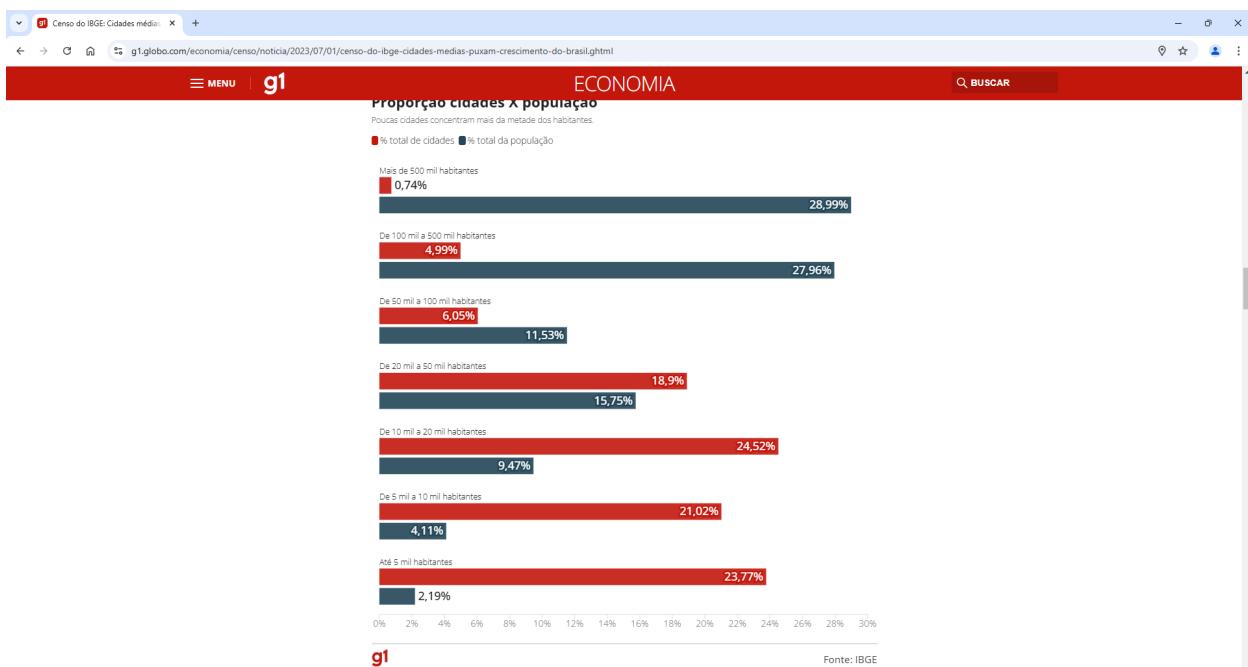
CÂMARA DOS DEPUTADOS



observar

no

site

G1²:

Ora, o impacto eleitoral da realização de um concurso público – novos empregos públicos, benefícios diretos e indiretos – em municípios menores e em ano de eleições municipais é inquestionável, causando abalo a igualdade de chances, razão pela qual entendo necessário vedar a realização em ano de eleição municipal, pois, além da exceção já prevista na legislação (exceção que possibilita a nomeação), a proibição também impede que o gestor público transfira para o próximo prefeito eventuais dificuldades financeiras em nomear e dar posse aos aprovados.



² <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/07/01/censo-do-ibge-cidades-medias-puxam-crescimento-do-brasil.ghtml> acessado em 16.12.2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como casos concretos em 2024, podemos citar os municípios de Bom Jesus da Lapa³ e Eunápolis⁴, na Bahia, onde os prefeitos em exercício fizeram concurso público no ano da eleição, deixando a responsabilidade por essas contratações para os novos prefeitos eleitos, obrigando-os a entrar com ação judicial para tentar reverter tal situação, uma vez que acarretaria em uma dívida que o município não tem condições de arcar.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2024.

Dep. GABRIEL NUNES

PSD/BA

³ <https://oesteconcursos.com.br/suspensao-do-concurso-publico-de-bom-jesus-da-lapa-ba-2024-entenda-os-motivos-e-o-que-fazer/>

⁴ <https://radar.news/justica-suspende-concurso-publico-de-eunapolis-por-risco-de-violacao-da-lei-de-responsabilidade-fiscal/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO